



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.906356/2012-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.727 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente TRANSPORTES E.A.E. LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Em sessão de a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta pelo interessado referenciado contra Despacho Decisório emitido em 03/01/2013 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba-SC, com número de rastreamento 041981767, cópia inserta no processo, que homologou parcialmente a compensação declarada na PER/DCOMP n.º 37820. 28586.140508.1.3.04-3847.

Da análise do pleito, a autoridade administrativa concluiu pela existência parcial do crédito original pleiteado. Abaixo, segue resumo do Despacho Decisório:

A análise do direito creditório está limitada ao "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, no valor de 15.912,04 Valor do crédito original reconhecido: 917,04 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.				
Características do DARF discriminado no PER/DCOMP				
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO	
30/09/2004	2372	33.089,65	06/10/2004	
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP				
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
4694020028	33.089,65	PD: 15672.25917.200106.1.3.04-6493	16.550,39	-
		PD: 32337.28275.200308.1.3.04-7457	3.213,61	-
		Db: cód 2372 PA 30/09/2004	12.408,61	917,04
		VALOR TOTAL	32.172,61	917,04
Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2013.				
PRINCIPAL	MULTA	JUROS		
14.604,38	2.920,87	6.926,85		
Para detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 36 da IN RFB nº 900, de 2008.				

A ciência do despacho decisório se deu em 22/01/2013, por via postal.

Em 25/01/2013, a parte interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o despacho decisório citado acima, **alegando que os débitos referentes ao PER/DCOMP n.º 15672.25917.200106.1.3.04-6493 já estariam parcelados e quitados** junto à Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN. Assim, “requer o contribuinte que seja acolhido o presente recurso voluntário a fim de que seja cancelado o débito”.

O interessado traz aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: cópia do despacho decisório (fl. 14), cópia de extrato de consulta a inscrição junto à PFN (fls. 15 a 20).

Em sessão de 20 de julho de 2017 (e-fls. 24) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE CSLL.

Incabível a homologação da declaração de compensação quando não comprovado o alegado indébito tributário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Considerando que a recorrente contesta exclusivamente a alocação do DARF aos débitos compensados no PERDCOMP 15672.25917.200106.1.3.04-6493 no valor de R\$ 16.550,39, entenderam os julgadores que os débitos compensados no referido PER/DCOMP foram compensados no dia **20/01/2006**, enquanto que a inscrição em DAU ocorreu em **10/04/2006** (e-fls. 42). Deste modo, entenderam os julgadores que o débito “já havia sido extinto em 20/01/2006” pelo PER/DCOMP 15672.25917.200106.1.3.04-6493.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.31), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Reafirma sua tese de defesa: de que os débitos indicados no despacho decisório forma em verdade parcelados junto à PGFN. Apresenta dados relativos aos processo de débito (e-fls. 31/32).

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser indeferido.

A discussão aqui travada não está relacionada com a diferença entre o valor pago do DARF e o montante devido do tributo (no caso débito de estimativa).

Conforme informações do próprio despacho decisório, o DARF informado no per/dcomp foi recolhido no valor de R\$ 33.089,65, enquanto que o débito de estimativa foi declarado em DCTF no valor de R\$ 12.408,61.

No entanto, o mesmo despacho decisório afirma que o saldo de pagamentos (diferença entre R\$ 33.089,65 e R\$ 12.408,61) estaria vinculado a outros dois PER/DCOMPs :

1. 15672.25917.200106.1.3.04-6493 – R\$ 16.550,39
2. 28275.200308.1.3.04-745) - R\$ 3.213,61

A recorrente se insurge exclusivamente contra a vinculação do DARF ao PER/DCOMP 15672.25917.200106.1.3.04-6493, afirmando que os débitos dele indicados foram objeto de parcelamento.

O Acórdão recorrido indeferiu o recurso apresentado sob o argumento de que a compensação operada no PER/DCOMP 15672.25917.200106.1.3.04-6493 prevaleceria sobre a inscrição em DAU, pois o PER/DCOMP foi transmitido em 20/01/2006, enquanto que a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União teria ocorrido em 10/04/2006.

O relator do acórdão da DRJ fundamentou seu entendimento no artigo 74, § 2º da Lei 9.430/1996:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002)

§ 2º **A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário**, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)”

Portanto, correto o entendimento da Delegacia de Julgamento, pois os débitos foram compensados em DCOMP seis meses antes da data da formalização da inscrição em DAU.

Ademais, **ainda que pudéssemos abstrair** o teor do artigo 74, § 2º da lei 9430/1996, não está claro nos presentes autos que os débitos compensados no PER/DCOMP 15672.25917.200106.1.3.04-6493 são exatamente os mesmos que foram inscritos em Dívida Ativa da União. Realizando qualquer combinação entre os valores inscritos na inscrição 91.6.06.05626-08 (e-fls. 42) não é possível chegar ao valor compensado de R\$ 16.550,39.

Também deve ser observado que a recorrente não contestou os fundamentos que motivaram o julgamento proferido pela DRJ, tendo apresentado uma peça recursal a este CARF que apenas repete o recurso apresentado à DRJ.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.